



PROCESSO	36.750-8/2018
ASSUNTO	LEVANTAMENTO
PRINCIPAL	EMPRESA MATO GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

VOTO VISTA

Sr. Presidente,
Srs. Conselheiros,
Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas,

1. Trata-se de Levantamento de Conformidade, com pedido de Medida Cautelar, proposto pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal em desfavor da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação – MTI, sob a gestão do Sr. Kléber Geraldino Ramos dos Santos, em razão de imperfeições constatadas na realização de Plano de Demissão Voluntária – PDV.
2. A Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques proferiu o Julgamento Singular nº 371/JJM/2019¹ pelo deferimento do pedido de medida cautelar *inaudita altera parte*, determinando à Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação – MTI – a suspensão imediata dos processos de desligamentos incentivados de empregados públicos da MTI, em face das imperfeições observadas no PDV implementado, advertindo-os que, no caso de desobediência, estarão sujeitos à multa diária no montante de 10 (dez) UPFs/MT, nos termos do artigo 297, §1º, do RTICEMT.
3. Foi determinada a notificação do Sr. Kléber Geraldino Ramos dos Santos – Diretor-Presidente da MTI, e dos Membros do Conselho de Administração, Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller – Secretário de Estado de Planejamento, Sr. Anildo Cesário Correa – Secretário Adjunto de Estado de Planejamento e Sr. Rogério Luiz Gallo – Secretário de Estado de Fazenda, para darem cumprimento à medida cautelar, bem como o Sr. Emerson Hideki Hayashida – Controlador-Geral do Estado e o

¹ Documento digital nº 64621/2019



Sr. Francisco de Assis da Silva Lopes – Procurador-Geral do Estado, para tomarem conhecimento dos fatos apresentados.

4. Ademais, foi realizada a notificação do Sr. Mauro Mendes Ferreira – Governador do Estado de Mato Grosso e a citação dos Srs. Kléber Geraldino Ramos dos Santos, Guilherme Frederico de Moura Muller, Anildo Cesário Correa, Rogério Luiz Gallo, Evaristo Georgio Fava e Ruy Carlos Castrillon da Fonseca, respectivamente, Diretor-Presidente da MTI, Secretário de Estado de Planejamento, Secretário Adjunto de Estado de Planejamento, Secretário de Estado de Fazenda, ex-Diretor da MTI e ex-Secretário de Estado de Gestão, para que exerçam o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Para o prosseguimento do feito, houve determinação à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para que promovesse, desde logo, as ações necessárias à instauração de Representação de Natureza Interna, de acordo com o regramento regimental.

6. Após a expedição dos competentes ofícios, a MTI agravou da medida cautelar *inaudita altera parte* deferida pela Conselheira Relatora.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer nº 1.913/2019², no qual opinou pelo conhecimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu não provimento, bem como pelo conhecimento deste Levantamento e, no mérito, pela homologação da Medida Cautelar e determinação de instauração de Representação de Natureza Interna.

8. Na Sessão do Tribunal Pleno, do dia 30/04/2019, após a sustentação oral do Sr. Hugo Fellipe Martins de Lima, Procurador do Estado de Mato Grosso, o Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar solicitou vistas do presente processo.

9. Na sequência, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer-Vista nº 2.208/2019, opinou pelo conhecimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu não provimento, bem como pelo conhecimento deste Levantamento e, no mérito, pela homologação da Medida Cautelar e pela remessa dos autos à SECEX de Atos de Pessoal, para:

a) analisar a plausibilidade das simulações apresentadas, mesmo frente ao aumento do número de adesões em razão da autorização de extinção da MTI, de forma a demonstrar

² Documento digital nº 85567/2019



se esta possui capacidade financeira para suportar os benefícios concedidos através da adesão ao PDV, bem como se esta não impactará negativamente as finanças do Estado, que, em última análise, será o responsável por honrar os custos de um PDV mal aplicado;

b) aprofundar a análise da legalidade do critério etário utilizado pela MTI; e

c) propor medidas corretivas e/ou melhorias no presente Programa de Demissão Voluntária – PDV para que atenda o interesse público.

10. Para fundamentar melhor meu convencimento sobre tão relevante matéria, solicitei e obtive vistas dos autos.

Mérito

11. Primeiramente, cumpre reconhecer a qualidade do Voto da Relatora, Conselheira Jaqueline Jacobsen, bem como dos dois Pareceres do Ministério Público de Contas. Para não ser redundante, evitarei repetir as valiosas considerações sobre o instituto do Plano de Demissão Voluntária – PDV e a sua juridicidade.

12. O ponto fulcral para a concessão da medida cautelar, a meu ver, foi o entendimento da unidade técnica de que as condições oferecidas aos empregados da MTI para adesão ao PDV são demasiado vantajosas e suscetíveis de causar um impacto negativo às finanças estaduais, se comparado o custo estimado do PDV com alternativas como a demissão sem justa causa.

13. Todavia, o argumento apresentado pelos representantes do governo estadual é merecedor de consideração. De fato, a permanência do *status quo*, com o pagamento da folha salarial e dos encargos sobre ela incidentes, representa um comprometimento para o tesouro estadual bem superior àquele estimado com a adoção do PDV nas condições atualmente estipuladas. E mais: há fundada preocupação com o *periculum in mora* reverso, isto é, que a manutenção da suspensão cautelar do Programa pelo tempo necessário até a decisão de mérito sobre o assunto pode acarretar prejuízo para o Estado, tanto pela manutenção das despesas com pessoal do MTI no atual patamar, quanto pelos riscos e custos associados a ações judiciais, algumas inclusive já ajuizadas.

14. É inconteste que, em razão dos encargos sociais exigíveis, o custo aos cofres públicos de permanência dos empregados públicos nos quadros da Empresa



Mato Grossense de Tecnologia da Informação seria superior ao montante dispendido no PDV.

15. Isso se deve ao fato de as parcelas do PDV estarem limitadas à remuneração bruta do servidor; enquanto a permanência dos empregados públicos nos quadros da MTI provoca a incidência dos seguintes encargos sociais: a cota previdenciária patronal (20%), o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (8%), a alíquota de Risco de Acidente do Trabalho e de Fator Acidentário de Prevenção (2%), as outras entidades (5,8%, sendo 2,5% de salário educação; 0,2% do INCRA; 1% do SENAC; 1,5% do SESC; e 0,6% do SEBRAE).

ENCARGOS SOCIAIS	ALÍQUOTA
Cota previdenciária patronal ¹	20%
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ²	8%
Risco de Acidente do Trabalho e Fator Acidentário de Prevenção ³	2%
Outras entidades ⁴	5,8%
TOTAL	35,8%

Fontes: ¹ Art. 22, Inciso I, da Lei n.º 8.212/91

² Art. 15, Lei n.º 8.030/90 e Art. 7º, III, CF

³ Decreto n.º 3.048/1999

⁴ Art. 3º, Inciso I, Decreto n.º 87.043/82; art. 3º, Lei n.º 8.036/90; Decreto n.º 2.318/86; Lei n.º 7.787/89 e DL n.º 1.146/70; e art. 8º, Lei n.º 8.029/90 e Lei n.º 8.154/90.

16. De outro lado, o fato de um PDV ser preferível à continuidade de um quadro deficitário na operação da empresa não significa que não possam ser questionadas as condições específicas desse PDV em particular.

17. Ao examinarmos programas de natureza semelhante recentemente implantados em nosso país, constatamos que foram ofertadas aos empregados condições bem menos generosas que as do MTI, ora em análise, conforme se infere na tabela a seguir:

INSTITUIÇÃO	CARACTERÍSTICAS DO PDV
Caixa Econômica Federal - 2018 ¹	9,8 remunerações do empregado, limitada a R\$ 490.000,00
Banco do Brasil – 2018 ²	até 20 anos – 1 salário por ano trabalhado, limitado a 8 maior 20 anos – 10 salários piso mínimo – R\$ 15.000,00



teto – R\$ 200.000,00

Fonte: ¹<https://g1.globo.com/economia/noticia/caixa-abre-novo-plano-de-demissao-voluntaria.ghtml>

² <http://direitofacil.net/banco-do-brasil-lanca-pdv-para-todos-empregados/>

18. Por seu turno, como consta no Voto e pareceres mencionados, o PDV do MTI tem as seguintes características:

PDV - MTI
3 salários + 1,5 salários x 20 anos
33 salários pagos em 33 meses
Trazendo os montantes pagos mensalmente ao valor atual, considerando uma taxa de juros mensal de 1%, obtém-se o montante de 27,98 salários de custo

19. Da comparação entre as condições financeiras do PDV elaborado pela MTI em comparação com os formulados pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil - 27,98 salários para aquele e em média 10 salários para estes - observo uma discrepância muito grande.

20. Tais elementos me conduzem à conclusão que o PDV do MTI poderia continuar sendo bastante atraente para os empregados e mais econômico para o Estado se o benefício de 1,5 salário por ano trabalhado fosse alterado, por exemplo para 1 salário por ano trabalhado. A mudança sugerida consta da tabela a seguir:

PDV - MTI
3 salários + 1 salário x 20 anos
23 salários pagos em 33 meses
Trazendo os montantes pagos mensalmente ao valor atual, considerando uma taxa de juros mensal de 1%, obtém-se o montante de 20,45 salários de custo

21. Considerando a remuneração bruta que serviu como referência para as estimativas de custos, a modificação sugerida implicaria numa redução de custos para o Estado de dezenas de milhões de reais em relação à proposta existente.

22. Todavia, há que se ponderar que o desligamento do vínculo empregatício nos moldes do PDV já foi consumado para 68 (sessenta e oito) ex-empregados e uma



eventual alteração nas condições do PDV, que seria aplicável apenas àqueles cuja rescisão foi obstada pela medida cautelar desta Corte de Contas, produziria certamente um conjunto de questionamentos judiciais acerca da desigualdade de tratamento entre os dois grupos.

23. Destarte, no presente estágio de execução do PDV do MTI, concluo que a opção mais razoável e que melhor atende à preocupação com as finanças estatais e a continuidade das operações do MTI é a não homologação da medida cautelar e a continuidade do PDV.

24. Contudo, considero necessário que a execução do PDV seja objeto de acompanhamento por esta Corte de Contas.

25. Entendo também oportuno determinar à Procuradoria Geral do Estado que aprecie o questionamento apresentado no Parecer nº 2.208/2019 do Ministério Público de Contas quanto à constitucionalidade e legalidade do critério etário presente no PDV do MTI e, se necessário, oriente a adoção de medidas corretivas pertinentes, dando ciência a esta Corte de Contas de suas conclusões e providências.

26. Por fim, julgo fundamental recomendar ao Poder Executivo que na formatação de outros Programas de Demissão Voluntária realize minucioso estudo prévio, no qual esteja claramente evidenciada a economicidade na implementação da medida, com precisa definição do público alvo sob os aspectos organizacionais, técnicos e financeiros.

27. É como voto.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto